

**SEPARATA
REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA
DOS ESTADOS**

Hugo de Brito Machado

**INJÚRIA - INDIVIDUALIZAÇÃO DO
OFENDIDO COMO REQUISITO DO TIPO**

EJV

EDITORA JURID VELLENIH LTDA.

R.Dr. Gabriel Pizza, 462

CEP 02036-011 - São Paulo - SP

TEL: (XX11) 6950-9088 - FAX: (XX11) 6950-8223

<http://www.juridvellenich.com.br>

E-mail: ejv@zaz.com.br

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS

1) Características gerais

- Início de publicação em 1977.
- Periodicidade Bimestral, a partir de Janeiro/97 (vol. n. 156).
- Volume entregue encadernado.
- Formato 14 x 21 cm., com média de 400 págs., papel 75 gr.

2) A RTJE é repositório autorizado pelos Tribunais:

Supremo Tribunal Federal (Reg. 1/85).

Superior Tribunal de Justiça (Reg. 25/92).

Tribunal Superior do Trabalho (Reg. 5/94).

Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Reg. 8/92).

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (PA 4849).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Reg. 4/94).

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Reg. 5/92).

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Reg. 4/93).

3) Seções

- *Doutrina, Parecer, Memento e "Postulare"*.
- *Jurisprudência: Administrativa, Constitucional, Tributária, Cível, Criminal, Trabalhista e Previdenciária.*
- *Ementário de Legislação Federal (íntegra em CD).*
- *Índices por verbetes da Doutrina, Numérico da Jurisprudência e Alfabético-remissivo. No vol. de Dezembro, o Índice Geral do Ano.*

4) Matérias Suplementares

- Separata Extra - ocasionalmente.
- Serviço de Fornecimento de Legislação, Assessoria Jurídica e Pesquisa Jurisprudencial (por solicitação do interessado).

Nota - Este Artigo foi extraído da Doutrina da RTJE, daí a manutenção da numeração constante nos cabeçalhos.

PARECERES

INJÚRIA - INDIVIDUALIZAÇÃO DO OFENDIDO COMO REQUISITO DO TIPO

Hugo de Brito Machado

(Juiz Aposentado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Professor Titular de Direito Tributário da UFC)

No crime de injúria a individualização do ofendido é requisito indispensável à integração do tipo.

Pode, é certo, essa individualização ocorrer sem uma referência nominal, mas é necessário que não reste dúvida razoável quanto a pessoa ofendida.

Referências genéricas ao fisco, aos fiscais, aos servidores públicos, ainda que moralmente ofensivas não configuram injúria à mímica da possibilidade de individualização da possível ofensa.

Análise do precedente do Supremo Tribunal Federal.

Consulta

O contabilista ..., com escritório profissional em ..., no Estado do ..., consulta-me a respeito da configuração do crime de injúria, narrando, em síntese, que publicou um livro intitulado “Empresário: vítima do fisco. Uma visão local”, e que está sendo processado por injúria.

Enviou-me o consulente, para exame, exemplar do livro em questão, bem como cópia da denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, onde constam como ofendidos oito pessoas apontadas como Auditores Fiscais do Tesouro Nacional lotados na Delegacia da Receita Federal em

Diante de tal situação, pergunta-me:

a) As afirmações por ele feitas no citado livro configuram o crime de injúria, e assim, a denúncia de que se cuida é procedente?

b) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, é cabível o trancamento da ação penal pela via do **habeas corpus**?

Examinei o livro, bem como a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, contra o consulente, e passo a emitir o meu

PARECER

1. O crime de injúria

O crime de injúria está definido no Código Penal, assim:

“Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa”.

Como se vê, a ofensa à dignidade, ou ao decoro, há de ser dirigida contra **alguém**, vale dizer, contra **determinada** pessoa. “A dignidade se refere as qualidades morais. O decoro diz respeito às qualidades e condições, que concorrem para constituir o valor social do indivíduo” (Paulo José da Costa Jr., **Curso de Direito Penal**, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 1992, p. 53).

No dizer de Hungria, o que a lei protege são os justos melindres do brio, da dignidade ou decoro **pessoal**. (Nelson Hungria, **Comentários ao Código Penal**, Forense, Rio de Janeiro, 1958, vol. VI, p. 93). O delito configura “**por la acción de deshonrar o desacreditar de cualquier manera a una persona**” (Sebastián Soler, **Derecho Penal Argentino**, Tea, Buenos Aires, 1992, vol. III, p. 233. O destaque em a **una persona** não está no original).

A honra no dizer de Manzini, supõe em seu titular individualidade físico-psíquica ou individualidade para adquirir méritos ou deméritos individuais, o que implica personalidade individual, consciência e vontade unitária (cf. Carlos Fontán Balestra, **Tratado de Derecho Penal**, Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 1992, p. 438, traduzi).

Mesmo para os que admitem a injúria contra pessoas coletivas, é indispensável a determinação de quem seja tal pessoa.

2. A denúncia

Na denúncia, oferecida pelo ilustre Procurador da República, nota-se o esforço para contornar a falta de individualização dos supostamente ofendidos pela publicação do livro do consulente, em dois pontos.

Primeiro, quando transcreve o título do livro, indicado em destaque o seu subtítulo: uma visão local. Seria indicativo de um grupo menor de fiscais, formado apenas por aqueles em atuação no local da publicação, vale dizer, apenas em

Segundo, quando assevera ser perfeitamente possível o cabimento da ação quando o alvo das ofensas é um grupo homogêneo de pessoas, sendo desnecessário, também, para caracterização do crime em tela, expressa referência nominal. E invoca, em abono de sua tese, precedente do Supremo Tribunal Federal, a dizer que “os crimes contra a honra supõem, em sua configuração estrutural e típica, a existência de um sujeito passivo determinado e conhecido. Não é imprescindível, contudo, que a pessoa moralmente ofendida seja objeto de expressa referência nominal. Basta, para efeito de caracterização típica dos

delitos contra a honra, que o ofendido seja designado de maneira tal que se torne possível a sua identificação, ainda que na limitada esfera de suas relações pessoais, profissionais ou sociais” (RT 694/412).

3. Distinção necessária

Efetivamente, para a caracterização da injúria não se faz necessária a referência nominal ao ofendido. Isto, porém, não quer dizer que seja possível a caracterização da injúria contra pessoas indeterminadas. Há uma diferença notável entre ofensas dirigidas contra pessoas indeterminadas, e ofensas dirigidas a pessoas determinadas, mas de forma sutil, com ocultação de seus nomes.

É indispensável, para a caracterização da injúria, que o ofendido seja pessoa determinada. O ofendido seja pessoa determinada. O que não se há de exigir é a sua identificação no próprio texto da afirmação que se tem como injuriosa, porque essa identificação pode decorrer de elementos outros, albergados no contexto dos fatos. De todo modo, se não é possível identificar contra quem as ofensas são assacadas, não há injúria.

4. O precedente do Supremo Tribunal

4.1. Evidências da individualização do ofendido

O precedente invocado na peça vestrbular da ação contra o consulente, foi formado no julgamento, pela egrégia 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do HC n. 67.919-6/SP, do qual, foi Relator o eminente Min. Celso de Mello.

A análise daquele precedente, porém, deixava evidente que, naquele caso, o alvo das ofensas era pessoa individualizada. Bastam alguns trechos de peças daquele processo para demonstrar que, ali, havia perfeita individualização do ofendido.

Com efeito, no parecer do Ministério Público, ofertado ao Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, lê-se:

“O primeiro dado que chama a atenção na publicação é a sua extrema imprecisão. Imprecisão em relação ao nome, em relação a quem é dirigida e imprecisão mesmo em relação ao fato-base. Todavia, considere-se que esta imprecisão assume contornos definidos se lembrarmos que o escrito encriminado tem a característica nítida de resposta a uma entrevista que o primeiro querelante dera a um jornal. A isto acresce que o primeiro querelante agia, numa entrevista, por procuração dos demais querelantes (o fato-base era a morte do filho desses últimos).

Sendo assim, a destinação do escrito era vetorialmente dirigido aos querelantes e somente aos querelantes, mesmo que na parte escrita não haja uma referência específica direta ao nome dos querelados, a intencionalidade é clara, ainda que há menção à ‘família Lipp’.

O que poder-se-ia, nessa altura, indagar é se uma pessoa dos meios forenses e da sociedade de Campinas, ao ler o escrito o relacionaria ou não aos querelantes. Ora, mesmo abstraindo a parte inicial colocada pelo responsável pelo jornal, a conotação das injúrias e difamações com a família Lipp e com o advogado é nítida e ninguém poderia fazer, quanto à destinação das contumélia, uma leitura semanticamente ambígua” (RT, vol. 694, pp. 418 e 419).

No acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo também está demonstrada a individualização dos ofendidos:

“Como os autos não deixam a menor dúvida, o triste caso da morte de um rapaz foi objeto de ampla divulgação na comunidade de Campinas. Pelos órgãos de comunicação, os lados antagônicos faziam manifestações. Deles participavam os respectivos advogados. Os fatos vinham sendo acompanhados pelo público e mesmo em uma cidade como São Paulo a publicação que está em cópia à fls. 26, excluída a parte preambular, que sem sombra de dúvida não foi de autoria do Dr. Stettinger, os endereços dos destinatários, os atingidos pelas referências desairosas, seriam bem conhecidos. Maior repercussão e melhor identificação dos atingidos se deu em Campinas, uma cidade de porte, mas com comunidade marcadamente menor.

As expressões foram injuriosas e difamatórias, atingindo um advogado no exercício de sua profissão e pais de um menor que não podem ser taxados de ávidos por uma ‘aventura’ pelo fato de buscarem apuração da morte do filho” (mesma Revista, p. 419).

Também no parecer do Ministério Público Federal, junto ao Supremo Tribunal, está dito:

“Ora, o conjunto - não o pinçar de uma ou outra das expressões de que se valeu - das palavras lançadas claramente afasta o argumento, e limpidamente caracteriza sua conduta de revide, que em muito extrapola a simples retorsão a situação anterior, de resto não indicativa de ofensa, à matéria que abordara a morte do jovem Daniel Lipp.

Quem diz, no dia imediato à reportagem sobre o caso, que isto revela, *verbis*: ‘pessoa que não tem o que perder, pessoas sem nome, e sem conceito, pessoas que perseguem a notoriedade com obstinação: pessoas sem limites éticos; pessoas cruéis, infames, mentirosas; pessoas a fazer sensacionalismo e promover escândalo; pessoas perversas e; pessoas que querem autopromoção e desmoralização alheia’ obviamente não se volta contra o noticiário em si, ou jornalistas e editorialistas, mas caracterizadamente às pessoas que na matéria jornalística precedente expuseram a dor da perda do filho, por erro médico e, estas, obviamente eram os querelantes e seu causídico, daí porque despienda a interpretação judicial” (mesma Revista, p. 442).

4.2. Voto do Min. Sepúlveda Pertence

Do voto do Min. Sepúlveda Pertence, vê-se com absoluta clareza que o Supremo Tribunal Federal não admitiu, naquele julgado a configuração de injúria por ofensas dirigidas a pessoas indeterminadas:

“Por outro lado, Senhor Presidente, é óbvio que crime contra a honra pressupõe a identificação do destinatário da ofensa. Mas a inexistência de referência nominal no texto não é elisiva, por si só, do caráter delituoso do escrito, se, não apenas o contexto, mas as circunstâncias externas ao próprio texto, permitem, ao leitor em geral ou, pelo menos, a setores do público do veículo de comunicação, a identificação do objeto da contumélia.

O histórico dos antecedentes do caso, feito pelo ilustre e justamente renomado advogado do querelado, mostra que, ao menos em relação ao advogado querelante, não se pode negar que há elementos iniciais para considerar-se plausível a acusação de ofensa à honra. É que, no caso, não se cogita de escrito isolado, que se esgotasse em si mesmo e no qual se iniciasse e findasse uma ofensa, mas de peça encartada em um episódio complexo, que se desdobrou em sucessivas publicações, a começar daquela, da véspera, que provocou a resposta incriminada e, quiçá, poderá reduzir essa resposta a uma hipótese de retorsão ou de resposta a injusta provocação. Mas tudo isso depende exatamente da detida análise desses antecedentes do comportamento que neles tenha tido cada um dos contendores desta polêmica infeliz, cuja sede não é aqui.

Com essas breves considerações, não me antecipo, portanto, a nada, não avanço sobre nada mais do que isso: não creio se possa decidir em **habeas corpus** da inexistência de justa causa, nas circunstâncias da espécie.

Também, com essa ressalva, acompanho o eminente Relator e denego a ordem” (mesma **Revista**, p. 423).

5. O livro do consulente

Ressalto, finalmente, que o livro do consulente não contém uma única palavra que possa indicar serem as assertivas, nele contidas, dirigidas aos ilustres auditores fiscais nominados na denúncia como ofendidos. Muito pelo contrário. Na capa do referido livro, com enorme destaque, consta a reprodução de um “Auto de Infração e Notificação Fiscal” relativo ao ICMS, detalhe mais do que suficiente para indicar que o alvo das supostas ofensas não estava na Receita Federal.

Realmente, em nosso Sistema Tributário o ICMS é um imposto atribuído à competência dos Estados. Sua fiscalização não compete à Secretária da Receita Federal.

De todo modo, ainda que assim não fosse, às afirmações contidas no livro de autoria do consulente são genéricas e por isto mesmo não pode asseverar tenham sido dirigidas a qualquer dos apontados na denúncia como ofendidos.

6. As respostas

Em face das razões expostas, respondo:

a) As afirmações feitas pelo consulente, no citado livro, não configuram o crime de injúria, por absoluta falta de possibilidade de serem identificadas

as pessoas às quais se dirigem, e assim, a denúncia de que se cuida é da mais clara e absoluta improcedência.

b) É cabível, com certeza, o trancamento da ação penal pela via do **habeas corpus**, que pode ser impetrado perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Este é o meu parecer, s.m.j.